



## Secretaria de Administração

---

### **CONCORRÊNCIA Nº 189/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO À SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE MACRODRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO MATHIAS.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ZÊNITE TOPOGRAFIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, aos 05 dias de fevereiro de 2014, face ao julgamento da habilitação, realizado em 30 de janeiro de 2014.

#### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 4 de dezembro de 2013 foi deflagrado processo licitatório destinado a Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviço de apoio à supervisão da execução das obras de macrodrenagem da bacia hidrográfica do Rio Mathias.

O recebimento dos envelopes habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 20 de janeiro de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Habitark Engenharia Ltda., Paralela Engenharia Consultiva Ltda., Engevix Engenharia S/A, Arcadis Logos S.A., Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda., Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda., PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda., Bauma Engenharia Ltda. e COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 30 de janeiro de 2014, sendo o resultado publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial da União, bem como disponibilizado na íntegra, na página da Prefeitura Municipal de Joinville.



## Secretaria de Administração

---

A Comissão Especial de Licitação, após análise da habilitação dos participantes decidiu inabilitar as empresas: Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda., Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda. e Bauma Engenharia Ltda. E habilitar, para a próxima fase do certame, os seguintes licitantes: Habitark Engenharia Ltda., Paralela Engenharia Consultiva Ltda., Engevix Engenharia S/A, Arcadis Logos S.A., Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda., PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. e COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos.

### **II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a empresa Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda, que os documentos apresentados para comprovação de capacidade técnica, atendem plenamente todas as exigências de habilitação.

O recorrente relata ainda que a empresa Cobrape não atendeu uma exigência do edital, pois não apresentou em documento próprio cálculo dos índices contábeis, conforme exigência do item 8.2 “m”.

Ao final, requer que a empresa Zênite seja declarada habilitada e que se proceda a inabilitação da empresa Cobrape.

É o relatório.

### **III – MÉRITO**

As exigências dispostas no edital de Concorrência nº 189/2013, bem como as decisões do julgamento efetuado pela Comissão de Licitação foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Na oportunidade da sessão para abertura dos envelopes nº 1, contendo os documentos de habilitação, realizada em 20 de janeiro de 2014, as empresas Azimute, Arcadis, Iguatemi, Engevix e Prosul, descreveram em suas arguições que a



## Secretaria de Administração

empresa Zênite Topografia não apresentou acervo técnico compatível com o objeto da licitação.

Assim, no decorrer da análise dos documentos apresentados pela empresa, a comissão decidiu inabilitar a empresa Zênite Topografia, conforme Ata da reunião para Julgamento da Habilitação publicada em 30 de janeiro de 2013:

*(...) Diante de todo o exposto, a Comissão Especial de Licitação decide INABILITAR: (...) Bauma Engenharia Ltda. e Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda., por não apresentar atestado e acervo técnico compatível com o objeto da licitação, o qual, refere-se a fiscalização de uma obra específica (macro drenagem do Rio Mathias), as empresas apresentaram apenas atestado para fiscalização de construção de edificações,*

Em sua defesa, a recorrente alega que apresentou vários documentos denominados “acervos técnicos”, expedidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprovam toda sua capacidade e tradição em atividades para gerenciamento e fiscalização de obras.

A fim de transcorrer sobre a matéria em análise passamos as considerações do que dispõe a legislação vigente, bem como o Edital de Concorrência nº 189/2013 acerca do assunto.

Como de praxe, e seguindo determinação dos comandos inseridos no art. 27, II e art. 30, II, §1º, todos da Lei Federal licitatória, a Administração arrolou dentre as exigências de habilitação relativa à qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de serviços em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante “*Atestado técnico devidamente registrado no CREA*”.

Eis o conteúdo da norma:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades** e prazos com o objeto da licitação,

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais** competentes, limitadas as exigências a:



## Secretaria de Administração

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; - grifo nosso

Note-se que a lei é clara ao exigir dos interessados a contratar com a Administração Pública a demonstração dentre outros requisitos, o da qualificação técnica.

Marçal Justen Filho, explica:

As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. **Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestação semelhante**. O conceito de qualificação técnica permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. (FILHO, Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 416) (grifo nosso)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. **1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.** 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, **não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"**. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem



## Secretaria de Administração

modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (Superior Tribunal de Justiça. RESP 295806/SP. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator Ministro João Otávio. DJ, p. 275, 06/03/2006) (grifo nosso)

Importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A qualificação técnica-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Assim, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação, é comprovada através ACERVOS e ATESTADOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes.

O CONFEA, através da Resolução 1.025/09 dispõe:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 57 – Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e **qualitativos, o local** e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Grifo nosso.

Dessa forma, o edital de Concorrência nº 189/2013, fez a seguinte exigência:

**8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**  
(...)



## Secretaria de Administração

---

**8.2** – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

n) Acervo técnico devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico do proponente, **tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação.**

o) Atestado técnico devidamente registrado no CREA comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação: fiscalização e supervisão de obras

A empresa Zênite Topografia com o intuito de comprovar sua qualificação técnica, apresentou um único atestado técnico, emitido pelo Auto Posto e Restaurante Bonessi Ltda (fl. 639).

Pois bem, como pode-se observar, o atestado apresentado pelo recorrente comprova sua experiência na realização de fiscalização e supervisão de obras de microdrenagem, destinada a uma obra particular.

Oportunamente cumpre salientar que o edital em análise refere-se a fiscalização e supervisão de uma obra de infraestrutura urbana, a qual será executada em área densamente urbanizada do Município a qual inclui diversos serviços, como execução de galerias, condução, conduto forçado e retenção (sendo estas obras de macrodrenagem com seções não usuais), microdrenagem, pavimentação asfáltica, sinalização, comportas *flap*, muro de proteção e estação de bombeamento.

Como pode-se extrair dos projetos referentes a execução das obras do rio Mathias (Concorrência nº 139/2013), a obra em apreço ocasionará interferências em diversos pontos da área central do Município, portanto torna-se imprescindível que a empresa contratada para realização da fiscalização, tenha conhecimento não apenas dos trâmites administrativos inerentes a fiscalização de obras, mas também experiência no gerenciamento de obras voltadas à infraestrutura urbana e com grande interferência na circulação viária da região em questão.

Cumpre destacar ainda, que as interferências causarão interrupção do tráfego por períodos significativos e deverão estar constantemente monitorados, por conta da sinalização e segurança ao longo de toda a obra.

Desta forma, torna-se necessário o conhecimento e experiência na realização de serviços desse tipo.

Considerando o teor dos acervos apresentados pelo recorrente para



## Secretaria de Administração

comprovação da capacidade técnica do seu responsável técnico, após análise destes, a Comissão constatou que o recorrente não comprovou, através dos acervos a execução de atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Embora o atestado apresentado contemple obras de microdrenagem e pavimentação, tais serviços foram realizados em área particular, sem interferências na área urbana e portanto, não são suficientes para comprovar a aptidão da empresa para realização das obras de fiscalização, objeto do edital de Concorrência nº 189/2013.

O recorrente menciona ainda que a empresa Cobrape, não atendeu ao item 8.2 alínea “n” do edital, uma vez que não demonstrou em documento próprio os Índices Contábeis.

Conforme a Ata para Julgamento da Habilitação, a Comissão verificou que a empresa Cobrape, *não apresentou a demonstração dos cálculos dos índices contábeis, no entanto, considerando que as informações necessárias constam no Balanço Patrimonial devidamente publicado na imprensa oficial e apresentado na licitação, a Comissão calculou os índices e obteve o seguinte resultado: QLC = 3,79 e QGE = 0,23.*

Nesse sentido, destacamos a importância do dever da Administração Pública em garantir a proposta mais vantajosa, devendo ser afastado o formalismo excessivo, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

**(...) não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.** (Licitação e contrato administrativo, 10ª ed., RT, 1991, p. 25).(grifo nosso)

Conforme o mencionado, deve ser afastado o formalismo excessivo por parte da Administração, no caso concreto, a empresa Cobrape apresentou o Balanço Patrimonial (fls. 1324) devidamente publicado, sendo possível então calcular os índices contábeis, sanando-se assim *tal* omissão, não restando qualquer prejuízo para a Administração ou concorrentes, uma vez que o art. 31, I, §5º, da Lei 8.666/93, a qual determina que a comprovação de boa situação financeira da empresa será



## Secretaria de Administração

---

feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação.

Diante ao exposto, resta claro que o recorrente deixou de atender uma exigência editalícia e, portanto, não há qualquer ilegalidade na decisão da Comissão, até porque, a fim de zelar pelo interesse público e garanti-lo com eficiência, a Comissão tem seus atos pautados em observância aos princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da legalidade, da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a fim garantir que todos os atos praticados permaneçam sem mácula.

### IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ZÊNITE TOPOGRAFIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.**

Diante ao julgamento, informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 27/02/2014, às 9h, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Tânia Mara Lozeyko

Termo de ratificação: A Engenheira Civil Carla Cristina Pereira - CREA/SC 50.305-6, ratifica os atos praticados pela Comissão concernentes à análise e julgamento dos recursos.

Carla Cristina Pereira  
Engenheira Civil





## Secretaria de Administração

---

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação de **NEGAR**  
**PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **ZÊNITE TOPOGRAFIA E CONSULTORIA**  
**AMBIENTAL LTDA**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 24 de fevereiro de 2014.

Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre  
Diretora Executiva